



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 296/2015 DE 17/06/2015

Promovente:

Ver. QUITO FORMIGA (PR)

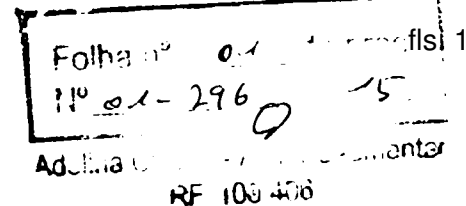
Ementa:

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS COM O NÚMERO DE TELEFONE DE RECLAMAÇÕES JUNTO ÀS VAGAS RESERVADAS EM ESTACIONAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



PROJETO DE LEI Nº 115

PL
296/2015

Dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone de reclamações junto às vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a colocação de placas informativas do número de telefone para reclamações junto às vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos ou gestantes, ou outras que vierem a ser criadas por lei, em local visível e de forma legível.

Parágrafo único. A informação do número de telefone para reclamações poderá ser adicionada às placas indicativas da condição de vaga reservada de que trata o caput já existentes ou em placa separada com a informação.

Art. 2º Quando as vagas reservadas localizarem-se em estacionamento privado deverá ser informado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento, e, se localizadas em logradouro público, o número de telefone próprio para reclamações ou comunicações de ocorrência de trânsito da Companhia de Engenharia de Trânsito – CET.

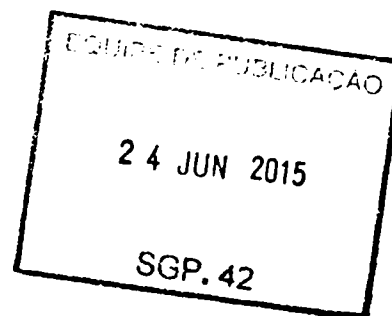
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

QUITO FORMIGA
Vereador



DSF - SGP. 22 - 17/06/2015 - 12:19 - 000265 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) sob nº

— a 2 — e tabela de informação

sob nº 3 . . 2.411.6...1.15...

Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº 02 do proc.	fls. 3
Nº 01.296	15
Adelina Cristina Malavazzi	
RF 100 406	

Desde a sua instituição, as vagas reservadas a deficientes físicos, idosos e grávidas, cada uma criada e regulamentada por legislação própria, têm sido alvo de comportamento antissocial e usadas indevidamente por motoristas que não preenchem qualquer um dos requisitos para estacionarem veículos nesses espaços.

Esse comportamento se alastrou e consolidou devido a um simples fato: a fiscalização é precária. Mas não somente em razão de falta de vontade administrativa, mas também por causa de uma lacuna legal, que por muitas vezes inviabiliza a punição dos usuários não autorizados.

Isso porque é de conhecimento público que as autoridades de fiscalização do trânsito, em São Paulo, a Companhia de Engenharia de Trânsito – CET, não tem autoridade sobre espaços privados, como os *shoppings centers*, os maiores alvos desse tipo de transgressão.

De outro lado, ao presenciar esse tipo de ocorrência em logradouro público ou em espaços privados, o cidadão comum não tem a quem recorrer, visto que o telefone da polícia para comunicação de ocorrências somente registra e toma providências em relação a ilícitos penais, que não é o caso do uso indevido de vagas reservadas.

Assim, a presente iniciativa objetiva fornecer informação suficiente ao cidadão de boa fé que pretende colaborar para a inibição desse tipo de ocorrência, fornecendo um número de telefone do responsável que tenha competência ou capacidade para coibir essa infração administrativa.

Portanto, pretende-se com a presente iniciativa parlamentar prover ao cidadão informação útil de um serviço já existente, tendo em vista que o problema é o acesso ao órgão de fiscalização, quando tratar-se de logradouro público, ou à administração do estacionamento quando caso de espaço localizado em área privada, com acesso ao público, como é o caso dos *shoppings centers*.

Trata-se, portanto, de acesso à informação, e não criação de serviço ou interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

Por fim, consiste a medida pretendida em providência de baixo custo e alto impacto na organização social, uma vez que viabilizará a comunicação da ocorrência a quem tenha a competência para adotar medida inibitória ou corretiva.

Destarte, por objetivar a melhoria da população e o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

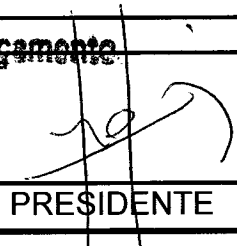


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-296 de 2015., 24, 6, 15 (a) ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

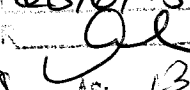
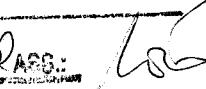
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particp.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Trâns., Transp., At Econ., Tur., Laz. e Gastron.,</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 JUN 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE			
EM	25/6/15	AS	18 hs
FOR			
SAÍDA:	06/08	AS:	13 h @ AGG: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04 fls. 5
PL 296/15
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0296/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura Municipal de São Paulo e no site do Planalto, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 304, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre vagas de estacionamento destinadas exclusivamente aos veículos que transportam pessoas com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção;
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito (cópia parcial: especialmente art. 24);
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida – principalmente art. 7º;
- Lei Municipal nº 11.506, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou que conduzam pessoas com deficiência nas vias públicas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para Idoso residente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.073, de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, do tipo 'Zona Azul', para veículos dirigidos ou que conduzam pessoas com deficiência, e dá outras providências;
- Portaria nº 14/02, da Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre Cartões de Estacionamento-Defis;
- Portaria nº 32/09, da Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre estudos para o estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência física;
- Portaria nº 17/10, da Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos, destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

05
Folha 01-296/15
Doc 15
Leonardo P. D. do Prado Mendes
RF 11.441

- PL 0545/2009, que dispõe sobre a aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei;
- PL 0096/2014, que institui o 'cartão de estacionamento para deficiente' nos termos que especifica;
- PL 0248/2014, que autoriza o Poder Executivo a criar ações junto à CET e DSV para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência elou mobilidade reduzida;
- PL 0332/2014, que dispõe sobre a isenção do pagamento de zona azul para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadoras de cartão de estacionamento próprio;
- PL 0007/2015, que dispõe sobre as ações, a fiscalização, as multas e o recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Anexo I – Modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.



Frente da Credencial

Matéria PL 296/2015. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Verso da Credencial

NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)**REGRAS DE UTILIZAÇÃO**

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
 - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
 - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
 - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
 - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
 - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
 - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;
 - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.

RF 11/441
01.296/15
Folha 01
Materia PL 296/2015. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

09 fls. 12
Folha
Proc. 01.296-5
Leonardo F. ...
RP 11.441

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto
Texto compilado

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

~~Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:~~

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

~~XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;~~

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Folha 12 fls. 15
Proc. 01.296/15
Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 11.441

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
- b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
- c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. Nº 01-296 fls. 45
Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

VII - a X - (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

fls. 17

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10-A. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

fls. 19

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Folha 15 fls. 20Proc. Nº 01.296/15

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.441

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

*

Base de dados : legis

Pesquisa : 11506

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 11.506 13/04/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias publicas municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[Back]

Folha 17 fls. 22
Proc. 01.296/15
Leonardo F. R. S. S. S.
RF 11.441

LEI Nº 11.506 DE 13 DE ABRIL DE 1994.
(Projeto de Lei nº 365/91)
(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga da seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Base de dados : legis

Pesquisa : 14481

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.481 12/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 295/2006 (ver documento)

Autor(es): Lenice Lemos

Regulamentação: Decreto nº 51.395/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA RESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15974

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.974 24/02/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Cartão de Estacionamento para Idoso para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 183/2013 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Regulamentação: Decreto nº 55.127/2014 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.974, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014 (Projeto de Lei nº 183/13, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Institui o Cartão de Estacionamento para Idoso para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de fevereiro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos residente no Município de São Paulo, condutores ou passageiros, tem direito a estacionar seu veículo em vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo destinadas aos idosos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Quando o atendimento for realizado nas subprefeituras, o cartão será entregue ao cidadão no mesmo dia da solicitação.

Art. 4º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 36073

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: DECRETO Nº 36.073 09/05/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiencia ambulatorial, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 36.073 , DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamento rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam criadas, nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, vagas rotativas especiais para o estacionamento exclusivo de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial.

Parágrafo único - Para os fins deste decreto, considera-se portadora de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores (MMII) ou membros superiores e inferiores (MMSS/MMII), que a obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses;

b) a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, estabelecerá normas e procedimentos visando a adequação e exequibilidade da reserva de vagas de que trata este decreto.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal
Alterações

PORTARIA Nº: 14 Anº: 2002

Secretaria: SMT Departamento: DSV

P 24/10(SMT/DSV)-ALTERA OS ARTIGOS 3. E 6. DA PORTARIA

P 91/11(SMT/DSV)-DESIGNA SERVIDORA/EMISSAO DAS AUTORIZACOES ESPECIAIS-CARTAO DEFIS-DSV,CONFORME PORTARIA

P 55/14(SMT/DSV)-PRORROGA ATE 30/09/14-VALIDADE CARTOES DE ESTACIONAMENTO-DEFIS, EMITIDOS PELO DSV, CONFORME A PORTARIA(C)

[Voltar](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 4 de Agosto de 2015](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Folha

Proc. Nº

01 - 296/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 14 Ano: 2002 Secretaria: SMT
Departamento: DSV**Folha 25
Proc. Nº 91.296/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Voltar

Imprimir

PORTARIA 14/02 - DSV/SMT

O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que compete à autoridade de trânsito regulamentar o uso das vias e logradouros públicos sob sua circunscrição;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal, no artigo 227, § 1º, inciso II, estabelece a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

Considerando o disposto no Decreto Municipal n.º 36.073, de 9 de maio de 1996, sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatoria;

Considerando o interesse em facilitar, por meio de sinalização, o acesso das pessoas portadoras de deficiência física a pólos de atração e locais onde a oferta de vagas de estacionamento é menor que a demanda existente;

Considerando a importância de garantir o bom uso das vagas destinadas aos veículos dirigidos por pessoas deficientes ou por quem as transportem, nas vias e logradouros públicos sob sua circunscrição,

RESOLVE :

Art. 1º - Conceder autorização especial, por meio da emissão do Cartão DeFis-DSV, para o estacionamento de veículo utilizado por pessoas portadoras de deficiência física, nas vias e logradouros públicos, em vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim com o Símbolo Internacional de Acesso.

§ 1º - Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins desta portaria, aquela com deficiência ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por Atestado Médico, conforme modelo constante do Anexo II desta portaria.

§ 2º - Incluem-se também como beneficiárias do Cartão DeFis-DSV, equiparando-as para fins desta portaria às pessoas contempladas no § 1º, aquelas que se encontrem temporariamente com mobilidade reduzida, comprovada por Atestado Médico, conforme modelo constante no Anexo II desta portaria.

§ 3º - Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela com alto grau de comprometimento ambulatorio, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.

§ 4º - O Cartão DeFis-DSV aplica-se à utilização das vagas especiais de estacionamento veicular sinalizadas por este Departamento, para uso das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, devendo ser obedecidas as demais sinalizações e disposições legais vigentes.

§ 5º - Nas vagas especiais, em áreas de estacionamento rotativo pago tipo Zona Azul, além do Cartão DeFis-DSV, o usuário deverá utilizar também o Cartão de Zona Azul, conforme regulamentado pela sinalização.

Art.2º - A autorização será concedida, por meio de um único Cartão DeFis-DSV em nome do

fls. 31

próprio portador da deficiência física ou da mobilidade reduzida.

Art.3º - Para fornecimento do Cartão DeFis-DSV, o interessado deverá formalizar requerimento, conforme modelo de formulário constante no Anexo I desta portaria, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Atestado Médico, constante do Anexo II desta portaria, comprobatório da deficiência física ou da mobilidade reduzida, emitido há no máximo três meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo:

a) descrição da deficiência física ou da mobilidade reduzida;

b) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;

c) nome legível, CRM, assinatura do médico;

d) nos casos de mobilidade reduzida de que trata o § 2º do art. 1º - o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo dois meses e de no máximo um ano;

e) autorização expressa da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida na divulgação de seus dados médicos, para as finalidades previstas nesta portaria.

II - Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida e do seu representante, quando for o caso;

III - Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;

§ 1º - O requerimento mencionado no caput deste artigo poderá ser redigido de forma livre pelo próprio interessado, devendo, contudo, conter todas as informações/declarações, conforme modelo constante no Anexo I desta portaria, que estará à disposição no Setor de Autorizações Especiais - DSV/AE, situado junto ao Serviço de Informação ao Município - SIM, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a Av. das Nações Unidas, 7.123, Pinheiros, CEP 05428-000; por via INTERNET (site www.prefeitura.sp.gov.br/smt), e por meio de fax.

§ 2º - O referido requerimento deverá ser protocolado na SMT/Protocolo Geral, a Av. das Nações Unidas, nº 7.123, Pinheiros, CEP 05428-000, ou enviado pelo Correio neste endereço, após estar devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante.

Art.4º - Entende-se por representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, para fins desta portaria, os pais, tutores, curadores, e procuradores.

Art.5º - Poderá ser emitida segunda via do Cartão DeFis-DSV em caso de perda, furto, roubo ou dano, mediante requerimento fundamentado da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou do seu representante, quando for o caso, conforme Anexo I desta portaria, acompanhado de:

I - Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso,

II - Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;

III - Boletim de Ocorrência, quando for o caso.

Art.6º - Em caso de renovação do Cartão DeFis-DSV deverá ser apresentado novo requerimento, conforme Anexo I desta portaria, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 3º.

§1º - A entrega do novo Cartão DeFis-DSV será efetivada mediante devolução do cartão DeFis-DSV anteriormente fornecido, sempre que possível.

Art.7º - As autorizações terão os seguintes prazos de validade:

para as pessoas portadoras de deficiência física: cinco anos;

para as pessoas com mobilidade reduzida: de acordo com a necessidade, comprovada por Atestado Médico, podendo ter validade mínima de dois meses e máxima de um ano. fls. 32

Art.8º - Somente tem validade o original do Cartão DeFis-DSV, que deverá ser:

Folha 26
Proc. Nº 91.296/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

I - Colocado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;

II - Apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado de documento de identidade do portador do Cartão DeFis-DSV.

Art.9º - O Cartão DeFis-DSV poderá ser recolhido pelo agente de trânsito, e o ato de autorização suspenso ou cassado, a critério do Diretor do DSV, se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

I - O empréstimo do cartão a terceiros;

II - O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III - O porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV - O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial sinalizada por este Departamento, não serviu para o transporte da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art.10 - A autorização fica sem valor no caso de não permanecerem as condições que propiciaram sua concessão, fato que deverá ser comunicado pelo próprio beneficiário do Cartão DeFis-DSV ou, dependendo do caso, por seu representante, ao órgão concedente, e que ensejará a devolução do cartão emitido, sempre que possível, através do requerimento, conforme Formulário constante no Anexo I desta portaria, acompanhado de:

I - Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso,

II - Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;

Art.11 - O Diretor do DSV poderá cancelar ou alterar, a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, por motivo tecnicamente justificado.

Art.12 - As autorizações expedidas conforme Portaria n.º DSV.G - 013/85 poderão ser utilizadas, até 1/10/2002, desde que em validade, nas vagas sinalizadas com as placas de regulamentação das vagas especiais de que trata o artigo 1º desta portaria ou ainda, nas vagas já existentes destinadas para estacionamento de veículos utilizados por pessoas deficientes.

Parágrafo único - O DSV providenciará a remessa das instruções bem como dos formulários de Requerimento e de Atestado Médico, nos termos do artigo 3º desta portaria, às pessoas cujas autorizações se enquadrem no caput deste artigo.

Art.13 - As vagas já existentes destinadas a estacionamento de veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência física deverão ser regulamentadas como vagas especiais de que trata o artigo 1º desta portaria, obedecendo os critérios de sinalização do DSV.

Parágrafo Único - Fica autorizado o estacionamento de veículos identificados com Cartão DeFis-DSV nas vagas com sinalização ainda não substituída.

Art.14 - O Cartão DeFis-DSV instituído através desta portaria, poderá servir de referência para fins de utilização em estabelecimentos particulares que reservem vagas específicas de estacionamento para veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art.15 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Portaria n.º DSV.G-013/85.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼[Busca no portal](#) 

fls. 34

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: Número: Ano: 2009 Secretaria: Folha
Proc. N° 01-296/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 32 Ano: 2009 Secretaria: SMT Departamento: DSVPublicação
19/2/2009, Folha 26**Ementa:**

DA PUBLICIDADE A NUMERACAO DOS EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE/CODIGO DE EQUIPAMENTO.

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 32 Ano: 2009 Secretaria: SMT**Publicação
14/4/2009, Folha 33**Ementa:**

A CET DEVERA, NO PRAZO DE 90 DIAS, REALIZAR ESTUDO PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA FISICA.

[Ver texto integral](#)**3. PORTARIA Nº: 32 Ano: 2009 Secretaria: SMTRAB**Publicação
14/10/2009, Folha 3**Ementa:**

DESIGNA SERVIDORES PARA INCLUSAO DE PENDENCIAS/ATOS PERTINENTES AO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN. REVOGA P 3/09(SMTRAB).

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 32 Ano: 2009 Secretaria: SMT

Folha

Proc. Nº

01.296/11

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Voltar

Imprimir

PORTARIA 32/09 – SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e estabelece a reserva de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção,

RESOLVE:

Art. 1º - A CET deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, realizar o estudo, a implantação e a sinalização das vagas regulamentadas para estacionamento de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física no percentual de 2% do total de vagas existentes na Zona Azul.

Parágrafo Único. As pessoas portadoras de deficiência visual poderão solicitar a autorização especial, nos mesmos termos previstos para os portadores de deficiência física, emitida por meio do Cartão Defis – DSV, para estacionamento nas vagas de acordo com o “caput”.

Art. 2º - Para obtenção do Cartão Defis – DSV, o interessado deverá apresentar, no que couber, a documentação mencionada no art. 4º da Portaria 14/02-DSV/SMT.

Art. 3º - Nas vagas especiais, em áreas de estacionamento rotativo pago, o usuário deverá utilizar, além do Cartão Defis-DSV, também o Cartão de Zona Azul, conforme regulamentado pela sinalização.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Voltar

Imprimir

[| Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼

fls. 36

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****PORTARIA Nº: 17 Ano: 2010****Secretaria: SMT**

P 24/10(SMT)-ALTERA ART. 11 DA PORTARIA

[Voltar](#)Folha 29
Proc. Nº 01-296/15Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RP 11.441[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 4 de Agosto de 2015](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 17 Ano: 2010 Secretaria: SMT

Folha

Proc. Nº 01.296/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Voltar

Imprimir

PORTARIA 17/10 - SMT

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o art. 41 da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, ("Estatuto do Idoso") estabelece a obrigatoriedade da destinação de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento regulamentado exclusivamente para a utilização por idosos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 14.481, de 12 de julho de 2007, assegura a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos; e

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso das vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizada em conformidade com a presente Portaria.

Parágrafo Único. As vagas especiais mencionadas no "caput" deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado", com informação complementar e a legenda "IDOSO", nos termos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º. A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizada mediante a apresentação do "Cartão do Idoso", emitido pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, consoante modelo anexo à presente Portaria (ANEXO I).

Art. 3º. Poderão obter o "Cartão do Idoso" as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, condutoras ou passageiras de veículos automotores, domiciliadas no Município de São Paulo.

Art. 4º. As pessoas interessadas na obtenção do "Cartão do Idoso" poderão realizar o cadastramento pela "internet" ou diretamente na sede do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV.

Art. 5º. Os interessados em realizar o cadastramento pela "internet" deverão preencher o formulário informatizado disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/> e enviar os documentos abaixo relacionados, pelo correio, ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros – CEP 05428-010):

- I. Protocolo do formulário informatizado, fornecido no ato da realização do cadastramento;
- II. Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente, comprobatório da idade mínima de 60 (sessenta) anos;
- III. Cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

IV. Cópia simples de comprovante de residência do requerente no Município de São Paulo, referente ao último mês anterior ao pedido; fls. 38

Parágrafo Único. As pessoas que realizarem o cadastramento pela "internet" poderão retirar o "Cartão do Idoso" na sede do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros) em 10 (dez) dias contados da data de envio da documentação.

Art. 6º. Os interessados em realizar o cadastramento pessoalmente deverão comparecer à sede do Departamento de Operação do Sistema Viário (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros), das 8h00 as 17h00 de 2ª a 6ª feira, acompanhadas dos seguintes documentos:

- I. Formulário-padrão, disponibilizado no ANEXO II da presente Portaria, devidamente preenchido;
- II. Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente, comprobatório da idade mínima de 60 (sessenta) anos;
- III. Cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e
- IV. Cópia simples de comprovante de residência do requerente no Município de São Paulo, referente ao último mês anterior ao pedido;

§ 1º. O atendimento às pessoas interessadas em realizar o cadastramento pessoalmente será realizado de acordo com o seguinte cronograma:

ANO DE NASCIMENTO PERÍODO DE ATENDIMENTO

Pessoas nascidas até 1940 18/03/10 a 18/04/10

Pessoas nascidas após 1940 19/04/10 a 18/05/10

§ 2º. O Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV poderá expedir orientações complementares acerca do escalonamento no atendimento das pessoas das faixas etárias acima bem como acerca da forma de atendimento aos interessados no período posterior a 18/05/10.

Art. 7º. O "Cartão do Idoso" terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante a apresentação da documentação prevista na presente Portaria.

Art. 8º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Portaria deverão exibir o "Cartão do Idoso" sobre o painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

Parágrafo Único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas reservadas a apresentação do "Cartão do Idoso" e do documento de identidade do beneficiário, de modo verificar o atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 9º. O "Cartão do Idoso" poderá ser suspenso ou cassado, a critério do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e sem prejuízo das demais sanções legais, quando verificadas as seguintes irregularidades:

- I. Empréstimo do cartão a terceiros;
- II. Uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
- III. Porte do cartão com rasuras ou falsificado;
- IV. Uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente quando constatado pelo agente de fiscalização que o veículo não serviu para o transporte do idoso por ocasião da utilização da vaga especial;
- V. Uso do cartão com a validade vencida.

§ 1º Os agentes de trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório do "Cartão do Idoso" utilizado de forma irregular, sendo que a devolução do mesmo somente ocorrerá a pedido do interessado e por decisão fundamentada do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

§ 2º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto na legislação vigente

caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 10. Nas vagas especiais localizadas nas áreas de estacionamento rotativo regulamentado pago tipo Zona Azul, além do "Cartão do Idoso", o usuário deverá utilizar o "Cartão de Zona Azul", conforme regulamentado pela sinalização.

Art. 11. Provisoriamente, até a data máxima para a expedição do Cartão do Idoso nos termos do cronograma fixado no art. 6, § 1º, da presente Portaria, será admitida a utilização das vagas especiais de estacionamento pelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos mediante a apresentação da Carteira de Identidade ou de outro documento oficial, com foto.

Parágrafo Único. Os interessados em utilizar as vagas especiais na hipótese prevista no "caput" deverão afixar o documento junto ao vidro dianteiro do veículo, em local visível, durante o período de permanência na vaga de estacionamento.

Art. 12. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arquivo nº 01/01

[Voltar](#)[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0545/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a previsibilidade de aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei a carros adaptados ou conduzidos por pessoas com necessidades especiais em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os veículos não adaptados, que não sejam conduzidos por pessoas com deficiência ou usados para o transporte delas, bem como aquelas reservadas para os idosos, se estacionarem em vagas a elas reservadas, em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado, estarão sujeitos a multas.

Art. 2º - A aplicação da multa, motivada por estacionamento irregular conforme caput do Art. 1º desta Lei na cidade de São Paulo, visa:

I - Garantir que a pessoa com deficiência ou idosa tenha respeitado o seu direito de estacionamento em vagas reservadas;

II - Diminuir, em alguns casos, a distância a ser percorrida entre o local de estacionamento e as atrações que os parques, shoppings, estádios, universidades ou supermercados oferecem.

Art. 3º Para usufruir o direito de estacionar o veículo adaptado ou não, conduzido por pessoa com deficiência ou idoso, ou que o tenha conduzido, será obrigatória a identificação do veículo com o Símbolo Internacional de Acesso, em local de fácil visualização, de acordo com a previsão de lei específica.

Art. 4º Fica sob a responsabilidade da Cia de Engenharia de Tráfego - CET, por meio de seus Agentes, a fiscalização e aplicação de multas aos veículos infratores.

Art. 5º Fica sob a responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo - GCM de São Paulo a detecção e a comunicação das infrações observadas nos locais de sua competência descritos no Art. 1º desta Lei à CET.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 111

PROJETO DE LEI 01-00096/2014 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Institui o "Cartão de Estacionamento para Deficiente" para toda pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, residente no município de São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Toda pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, condutora ou passageira, tem direito a estacionar seu veículo em vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo.

Art. 2º. O Executivo disciplinará o cadastramento dos interessados e a emissão de credencial específica, que poderá ocorrer nas praças de atendimento das subprefeituras e outros locais que julgar pertinente, com o objetivo de garantir o acesso à credencial de forma rápida e desburocratizada.

Art. 3º. Quando o atendimento for realizado nas subprefeituras, o cartão será entregue ao cidadão no mesmo dia da solicitação.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei. entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00248/2014 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Autoriza o Poder Executivo a criar ações junto ao CET e DSV para garantia dos direitos da pessoa com deficiência elou mobilidade reduzida, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Prefeitura Municipal de São Paulo, a criar meios de fiscalização com ações efetivas ao cumprimento das normas federais para o uso e ocupação de vagas demarcadas com o símbolo internacional de acessibilidade para estacionamento de veículos em locais públicos, ou privados de uso coletivo, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) e legislação pertinente ao assunto.

Artigo 2º - Para a implementação das ações a que se refere o artigo 1º desta lei é obrigatória a fixação de placas nas vagas regulamentadas, com a finalidade exclusiva, e com o símbolo internacional de acessibilidade, sendo que as placas deverão ser afixadas em frente às vagas exclusivas, com boa visibilidade, estando pelo menos 1,20 metros de altura por 1,00 metro de comprimento, estando acima do nível do capo do veiculo, com os dizeres e informações específicas, demonstrando serem as mesmas exclusivas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme o Decreto Federal 5296/04, e que o desrespeito implicará em multa e o veiculo estará sujeito a guincho.

PARÁGRAFO ÚNICO: as vagas a que se refere esta Lei deverão obrigatoriamente estar próximas ao acesso de circulação de pessoas e ou pedestres, de fácil manobra, bem como próximo à entrada principal dos locais onde se localizarem.

Artigo 3º - A fiscalização e autuação deverão ficar a cargo da CET principalmente no que concerne a veículos estacionados sem o cartão DEFIS e o adesivo indicando que aquele veiculo transporta uma pessoa com deficiência.

Artigo 4º - Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90(noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 35
Proc. Nº 01.2961/15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00332/2014 do Vereador Toninho Paiva (PR)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. GOULART (PSD)

Ver. TONINHO PAIVA (PR)

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de zona azul para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadoras de cartão de estacionamento próprio, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos da utilização compulsória de cartões de Zona Azul os idosos portadores do cartão de estacionamento expedido nos termos da Lei Municipal nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, quando utilizarem-se de vagas reservadas a idosos.

Art. 2º - A isenção do pagamento de zona azul para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadoras do cartão de estacionamento próprio permitirá a permanência na vaga pelo período máximo de 02 (duas) horas, sendo vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único. Estacionar o veículo em desacordo com a presente lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9503/2007, além de outras cabíveis.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 10 do Decreto Municipal nº 55.127, de 19 de maio de 2014.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2014, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 4 de fevereiro de 2015, à página 73, 1ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00007/2015 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

(...)

Projeto de Lei nº 01-0007/2014 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio de seu órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados irregularmente em áreas privadas.

Art. 2º A Prefeitura, mediante acordo com o proprietário ou ente responsável, poderá, entre outros, atuar em:

- I - Shopping Centers;
- II - Hiper e Supermercados;
- III - Estabelecimentos de ensino;
- IV ☐ Estádios;

V ☐ estabelecimentos privados de acesso público em geral que possuam estacionamento com vagas reservadas.

§ 1º O estabelecimento deverá afixar em locais visíveis informações sobre o acordo existente com a Prefeitura Municipal a respeito da fiscalização, aplicação de multas e remoção de veículos.

§ 2º Os estabelecimentos conveniados poderão distribuir folhetos informativos, incentivando o respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes físicos, ressaltando:

- I - as necessidades e os direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos; e
- II - as sanções previstas na legislação.

§ 3º Os folhetos poderão conter publicidade do estabelecimento em espaço de até um sexto de sua área.

Art. 3º No âmbito do cumprimento do convênio descrito na presente Lei, aplicam-se as sanções e respectivos valores estabelecidos na legislação de trânsito.

Art. 4º O representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

Art. 5º Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/08/15 às 15h55
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ricardo Teixeira

11 08 2015

[Assinatura]

RECEBIDO NA PROMOTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/08/15 AS 15h
PCR *Al*
SAÍDA 00/08/15: 18h ASS: *Rina*

Sigue *11* juntado *5*, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado *5* sob folha(s)
nº *37 a 41* Em *27/08/15*
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1425/2015

pl0296-15

Folha nº 37 do Proc. ^{fls.} 46
Nº 01-296 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP/12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0296/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone para reclamações, junto às vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, fica obrigatória a colocação de placas informativas do número de telefone para reclamações junto às vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos ou gestantes, ou outros que vierem a ser criadas por lei, em local visível e de forma legível.

É cediço que, nos logradouros públicos, nos termos do art. 181, XVII, do Código de Trânsito Nacional, estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização é infração leve, com penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo.

Na hipótese de estacionamento privado, deve ser informado o número de telefone para reclamações por uso inadequado da vaga reservada. Já em se tratando de logradouro público, a propositura determina que a placa contenha o número de telefone próprio para reclamações ou comunicações de ocorrência da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

O objetivo da propositura é assegurar o direito de idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de estacionarem seus veículos nas vagas a eles destinadas, seja em locais privados, seja em logradouros públicos.

A intenção do projeto é apenas facilitar aos cidadãos o controle da observância das normas, viabilizando a possibilidade concreta de exercício do controle social e da gestão democrática da cidade, prevista como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0296-15

Folha nº 38 do Proc.
Nº 01-296 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.336 - SGP 12

O projeto encontra amparo, também, no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

A propositura encontra fundamento na polícia administrativa das atividades urbanas em geral e da polícia dos logradouros públicos, incidente também aos locais particulares abertos à frequência coletiva, sobre as quais Hely Lopes Meirelles (In "Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, 515, 506 e 507) ensina, respectivamente:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do Proc.
Nº 01-296 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.17

pl0296-15

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, "os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva".

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público. (grifamos)

No que tange aos estacionamentos privados, o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo, o qual visa adequar o projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da Separação de Poderes, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o Substitutivo acresce ao projeto a previsão de multa aos estabelecimentos privados na hipótese de descumprimento da norma, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade. Oportuno mencionar que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0296-15

Folha nº 40 do Proc.
Nº 01-296 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

valor da multa ora inserido é mera sugestão dessa Comissão, sendo indispensável a prévia análise das Comissões de Mérito a esse respeito.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo abaixo, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0296/15.

07 JUN 2015

Dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone para reclamações sobre o uso inadequado de vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos ou gestantes, ou outras que vierem a ser criadas por lei, deverão conter placa informativa com número de telefone para reclamações por uso inadequado, em local visível e de forma legível.

§ 1º A informação do número de telefone para reclamações poderá ser adicionada às placas já existentes, indicativas da condição de vaga reservada de que trata o *caput*, ou em placa separada com a informação.

§ 2º Quanto às vagas reservadas localizadas em logradouro público, a medida prevista no *caput* será implementada pelo Poder Público de forma progressiva, visando possibilitar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados implicará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrado o valor no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0296-15

Folha nº 41 do Proc. fls. 50
Nº 01-296 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/08/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

SALOMÃO PEREIRA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 08 / 15

Pág. 89 Col. 4

Conferida _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 28 / 08 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 28-8-2015 às 16:20

Mellu, RF _____

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Alessandro Juedes
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 1 / 9 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s);
nº 42 Em 18 / 12 / 2015



Folha nº 42 fls. 52

Processo nº 01.296.2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP/12

PAR
2405/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 296/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 296/2015

O Projeto de Lei 296/2015, apresentado pelo nobre Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone de reclamações junto às vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências.

O proponente, ao fundamentar a iniciativa, lembra que é comum o uso indevido daquelas vagas reservadas para o uso de pessoas com deficiência, idosos, gestantes. Além disso, a fiscalização é precária, e muitas vezes o cidadão prejudicado não sabe a quem reclamar. O objetivo é, portanto, informar ao público as formas de acesso ao órgão de fiscalização nos casos das vagas localizadas em espaços públicos, e ao responsável pelo estacionamento, nos casos de áreas privadas.

Há um texto substitutivo, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com a finalidade de ajustar a proposição aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao princípio da Separação de Poderes, e também para acrescentar a previsão de multa aos estabelecimentos privados na hipótese de descumprimento da norma.

Considerando que é de grande importância que as pessoas saibam como proceder ou a quem reclamar no caso de se sentirem prejudicadas em qualquer relação de serviços seja com o Poder Público ou com a iniciativa privada, em especial no caso de que trata a presente proposição – o uso indevido de vagas reservadas – esta Comissão é de parecer **favorável, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/12/15

MARIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

VALDECIR CABRABOM

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAERCIO BENKO

RELCOM
2563/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 2015

Pág. 254 Col. 49

Conferido *Ana Lúcia*

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Assistente Parlamentar

RF. 100.823

A Comissão de ECON

Em 18 / 12 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823

Ana Lúcia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 296/2015

PAR
2405/2015

Folha nº 42 fls. 54
Processo nº 01.296.2015
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 296/2015**

O Projeto de Lei 296/2015, apresentado pelo nobre Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone de reclamações junto às vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências.

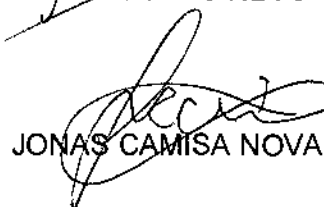
O proponente, ao fundamentar a iniciativa, lembra que é comum o uso indevido daquelas vagas reservadas para o uso de pessoas com deficiência, idosos, gestantes. Além disso, a fiscalização é precária, e muitas vezes o cidadão prejudicado não sabe a quem reclamar. O objetivo é, portanto, informar ao público as formas de acesso ao órgão de fiscalização nos casos das vagas localizadas em espaços públicos, e ao responsável pelo estacionamento, nos casos de áreas privadas.

Há um texto substitutivo, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com a finalidade de ajustar a proposição aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao princípio da Separação de Poderes, e também para acrescentar a previsão de multa aos estabelecimentos privados na hipótese de descumprimento da norma.

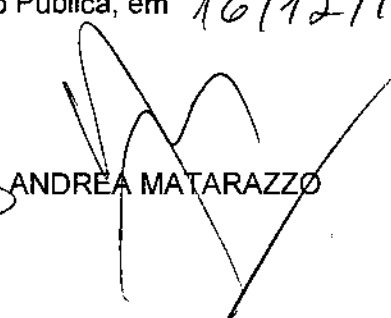
Considerando que é de grande importância que as pessoas saibam como proceder ou a quem reclamar no caso de se sentirem prejudicadas em qualquer relação de serviços seja com o Poder Público ou com a iniciativa privada, em especial no caso de que trata a presente proposição – o uso indevido de vagas reservadas – esta Comissão é de parecer favorável, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

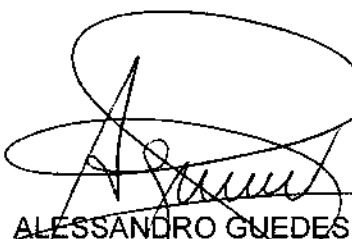
Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/12/15


MARIO COVAS NETO


JONAS CAMISA NOVA

VALDECIR CABRABOM


ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES


PASTOR EDEMILSON CHAVES


LAERCIO BENKO

RELCOM
2563/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/12/2015
Pág. 254 Col. 49
Conferido [assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de ECON
Em 18/12/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômicas,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 21/12/2015 às 12:00
Por [assinatura] RF 100.823
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Vereador / À Vereadora
ATILIO FRANCISCO
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 05/02/16
[assinatura]
Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 da Lei.

Redistribuído ao Vereador [assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 01/02/16

[assinatura]
Presidente

Encaminhado para o Vereador [assinatura], nesta data documentado
e papel de informação publicado [assinatura] sob folha(s)
nº 43-244 Em 08/04/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

516/2016

PL 296/2015

Folha nº 43 de 6
Processo nº 01-296/15
Maria de Fátima Moreira
CPF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0296/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga (PSDB), dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone de reclamações junto às vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica obrigatória a colocação de placas informativas do número de telefone para reclamações junto às vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos ou gestantes, ou outras que vierem a ser criadas por lei, em local visível e de forma legível.

Quando as vagas reservadas localizarem-se em estacionamento privado, deverá ser informado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento, e, se localizadas em logradouro público, o número de telefone próprio para reclamações ou comunicações de ocorrência de trânsito da Companhia de Engenharia de Trânsito - CET.

Depreende-se da justificativa do autor que, visando tornar mais eficiente a fiscalização e para fazer valer os direitos do cidadão, "...pretende-se com a presente iniciativa parlamentar prover ao cidadão informação útil de um serviço já existente, tendo em vista que o problema é o acesso ao órgão de fiscalização, quando tratar-se de logradouro público, ou à administração do estacionamento quando caso de espaço localizado em área privada, com acesso ao público...".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer favorável à aprovação do projeto nos moldes de seu Substitutivo que visa adequar o projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da Separação de Poderes, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, bem como acresce ao projeto a previsão de multa aos estabelecimentos privados na hipótese de descumprimento da norma.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, somos **favoráveis** à aprovação da presente propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

RELCOM

526/2016

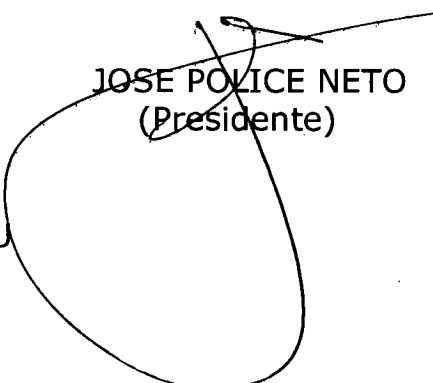


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 296/2015

Folha nº 44 fls. de 49
Processo nº 04-396/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

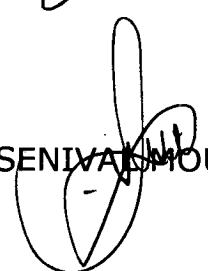
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 06/04/2016

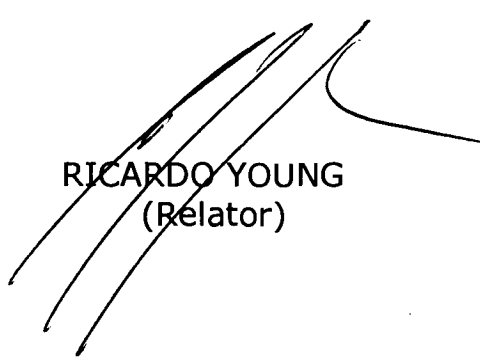

JOSE POLICE NETO
(Presidente)


ADILSON AMADEU


SALOMÃO PEREIRA


RICARDO TEIXEIRA


SENIVAL MOURA


RICARDO YOUNG
(Relator)

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 08/04/2016

Pág. 199 Col. 2ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 11/04/2016
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.149

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/04/16 às 16h20
RF.

Ass. Vereador / A Vereadora

Para relator.
Pela Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/04/2016

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 62 do RI.

Em 08/04/2016, nesta data documento(s)
e para se informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 45 e 46 Em 08/04/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do s. 59
Processo nº 01-296/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 296/2015:

1º) A fiscalização do pretendido pela propositura pode ser realizada pelo quadro de funcionários e estrutura já existentes? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual é o custo estimado com a produção das placas informativas previstas no projeto?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?

Ver. Ota, em 25/5/2016
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em 01/06/2016
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 07/06/2016
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	46	do
Processo nº	01- 296/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Ofício SGP-12 nº 335/2016

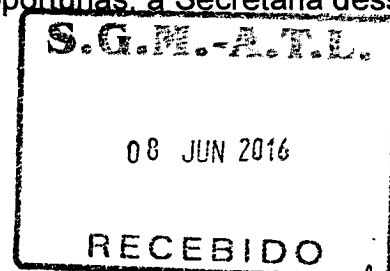
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 296/2015**, de autoria do Vereador Quito Formiga, que *"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS COM O NÚMERO DE TELEFONE DE RECLAMAÇÕES JUNTO ÀS VAGAS RESERVADAS EM ESTACIONAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

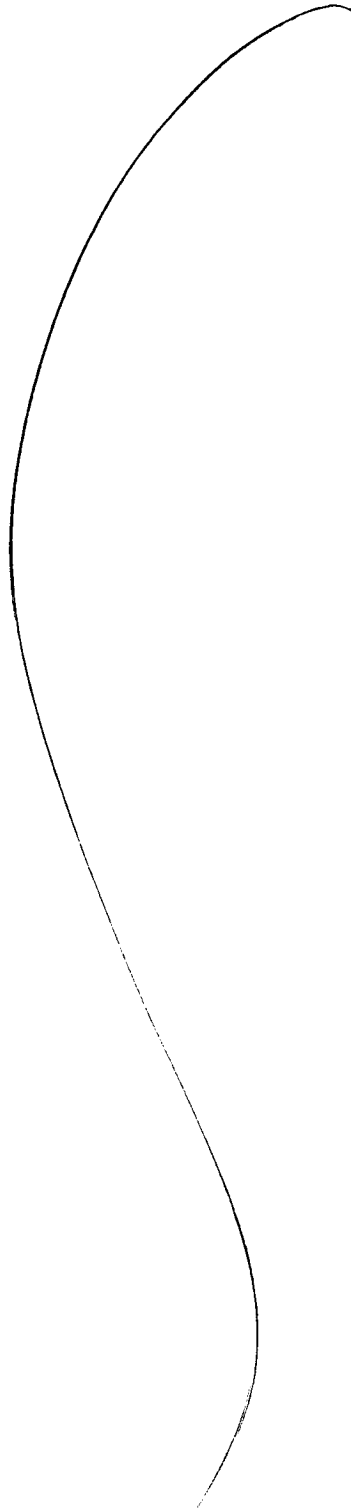

ANTÔNIO DONATO
Presidente




Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Segue anexoado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 47a 55 Em 09/08/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 62

São Paulo, 08 de Agosto de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 370/2016-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 335/2016

DOCREC

656/2016

Folha nº 47 de

Processo nº 01-296/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 296/15, de autoria do Vereador Quito Formiga, que visa tornar obrigatória a colocação de placa informativa junto às vagas reservadas localizadas em logradouros públicos e estacionamentos privados de uso coletivo, contendo o número de telefone para reclamações quanto ao seu uso de forma indevida.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

mt
JAM/MNS/lcgs
Resp 296-15

11:36 09/08/2016 015466 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 296/2015. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Comissão de:
FIN
09.08.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/09/16 às 18h30
RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00572/16-39 fls. 64

Edilia C. M. M. Rentes
Reg. CET 01931-3
30/06/16

Revisão: 1

Reg. CET: 06065

30/06/16

Analista: TEIDY HIRASAKA

Folha nº 48 de 296
Processo nº 01-296/15

PARECER TÉCNICO

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Solicitante: Secretaria Municipal de Transportes - Luiz Heitor de Freitas Pannuti. - Processo 2016-0.132.433-9

Solicitação: Projeto de Lei Nº 296/2015.

Local: São Paulo.

CÓPIA

A DO/Assessoria Técnica - Sr. Claudio Martinho,

Em atenção a solicitação constantes as folhas nº 03, informamos que a fiscalização da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, é realizada de forma rotinera, nessas vagas especiais nas vias públicas, bem como, por acionamento através do telefone 1188 da CET e/ou 156 da PMSP. Cabe esclarecer ainda que quanto as vagas especiais para pessoas portadoras de deficiência física e/ou mobilidade reduzida - DEFIS e idosos em áreas privadas, a CET vem desenvolvendo procedimentos Internos, afim do atendimento da nova Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Quanto a previsão de custos para a confecção de placas informativas, sugerimos o encaminhamento a DS/Diretoria de Sinalização; entretanto, esclarecemos que atualmente as vias públicas do município de São Paulo possuem aproximadamente 2250 placas de sinalização de regulamentação para estacionamento de DEFIS e Idosos e não temos como precisar a quantidade de placas dos estabelecimentos privados.

Com relação ao posicionamento da CET sobre o projeto de Lei Nº 296/15, esclarecemos que esta Gerência/GES, SMJ, é de entendimento contrário ao teor do PL Nº 296/15, uma vez que a CET já possui canais de comunicação amplamente difundidos com a população, através do telefone 1188, 156, facebook, twitter, blog e através da rede mundial de computadores no site: www.cetsp.com.br, possibilitando aos usuários das vagas especiais efetuarem reclamações e sugestões.

LAGR/TH

30/06/16

Eng. Teidy Hirasaka

Engº TEIDY HIRASAKA
Ges- Gerente de Estacionamento
Reg. CET 06065-8

Gerência de Estacionamento - GES

Departamento de Planejamento e Projeto de Zona Azul - DPZ.

CET - DO / RECEBI	
01 JUL 2016	
Visto: <i>[assinatura]</i>	
Hora: <i>10:30</i>	

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Renata Fátima Alves Silva
Assistente de Administração
Reg. 13909-5

Papel para Informação rubricado sob Folha nº ¹⁵13 do Processo 2016.0.132.433-9

Folha nº 49 de
Processo nº 01-296/15

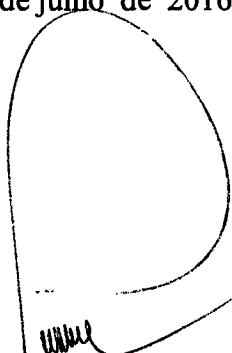
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

À
GRE – Sr. Gerente

CÓPIA

Restituimos o presente para conhecimento e providencias cabíveis.

DO, 01 de julho de 2016



CLAUDIO MENDES MARTINHO
Diretoria de Operações
Assessor

mcs

RECEBIDO CET/GRE	
Nº	
Data	02/07/16
Horas	
Assin.	<i>cmg</i>

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00572/16-39 s. 66

Revisão: 3

Reg. CET: 01682 06/07/16

Analista: SILVANA DI BELLA SANTO

Folha nº 50 de

Processo nº 01-296/15

PARECER TÉCNICO

Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197 - SGP-12

Papel para informação rubricado como folha nº 16 do Requerimento nº 55346/2016

Josana Lúcia dos Santos
Reg. CET - 9763-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Referente ao Projeto de Lei n.º 296/15, de autoria do Quito Formiga que dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone de reclamações junto às vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências.

CÓPIA

À GPL - Sr Gerente

- a) Este parecer tem como objetivo a manifestação desta área quanto as informações solicitadas por SGM/ATL às folhas 10:
1. "A fiscalização do pretendido pela propositura pode ser realizada pelo quadro de funcionários e estrutura já existentes? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?
 2. "Qual o custo estimado com a produção das placas informativas previstas no projeto?
 3. Qual a opinião do executivo sobre a propositura?"
- b) Quanto aos itens 1 e 2 concordamos com os pareceres exarados pela Gerência de Estacionamento - GES às folhas 14 e 15.
- c) Quanto ao mérito da proposta solicitado no item 3, também ratificamos as manifestações prestadas de fls. 14 e 15, quanto ao veto total do supra citado projeto de Lei, e acrescentamos ainda as seguintes considerações:

Papel para informação rubricado como folha nº 17 do Requerimento nº 55346/2016

Folha nº 51 de
Processo nº 01-296/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12
José Maria da Silva dos Santos
Reg. CET - 9763-2

CÓPIA

- d) O art. 82 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Lei 9503 dispõe que "é proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos **que não se relacionem com a mensagem da sinalização**", (grifo nosso).
- e) Temos ainda nas Resoluções 160 e 180, ambas do CONTRAN que "sendo necessário acrescentar informações para complementar os sinais de regulamentação, como período de validade, características e uso do veículo, condições de estacionamento, além de outras, deve ser utilizada uma placa adicional ou incorporada à placa principal, formando um só conjunto, na forma retangular, com as mesmas cores do sinal de regulamentação".
- f) Baseado neste s princípios legais dispostos no itens d) e e) entendemos que a informação de número de telefone para reclamações junto a sinalização contraria estes princípios legais pois trata-se de publicidade e de mensagem não relacionada ao sinal.

Pelo exposto somos contrários a aprovação do referido projeto de lei.

Silvana Di Bella
Silvana Di Bella Carlini
Reg.CET: 01682
06/07/16

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha nº 52 de
Processo nº 01-296/15

Carmen Cristina Malavazzi
RG 11.197 - SGP-12

Papel para informação rubricado sob folha nº 19
Do Processo nº 2016-0.132.433-9 – PL 296/15 – Ver. Quito Formiga

Maná Cristina da Silva
Reg. CET 10558-9

CS 96.31.00572/16-39

CÓPIA

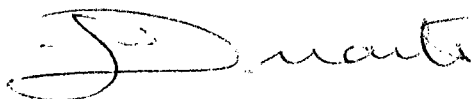
GRE – Sr. Gerente,

Restituímos o processo em epígrafe com o parecer de SPP/GPL às fls. 16 e 17, para prosseguimento.



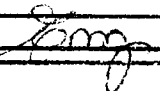
CAIO CESAR BALDOCCHI SARNO
Departamento de Planejamento Tático – DPL

De acordo,



TADEU LEITE DUARTE
Diretor de Planejamento, Projetos e Educação de Trânsito - DP

CCBS
DPL, 08/07/2016

RECEBIDO CET/SP	
Nº	_____
Data	<u>08/17/16</u>
Horas	_____
Assin.	

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha nº 53 de
Processo nº 01-296/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP-12

Papel para informação rubricado como folha N.º

do PROCESSO

N.º 2016-0.132.433-9

Data 13 /7/16

CÓPIA

Clarice
Clarice Miyomi Watanabe
Assistente de Administração
Reg. CET 4146-7

SMT.CH GAB – Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado, restituímos o presente para conhecimento das considerações e manifestações exaradas pela Diretoria de Sinalização e Tecnologia, Diretoria de Operações e pela Diretoria de Planejamento, Projetos e Educação de Trânsito desta Companhia às fls. 12 e 13, 14 e 15 e 16 a 19, respectivamente, que acolho.

Salientamos que, tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. retro manifestamo-nos pelo VETO ao PL N.º 296/15.

PR, // 17/16

Luciana Berardi
LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete

CS 06.31/00572/16-39

RECEBIDO
Data 14/7/16
Hora 15h50
Ass Carvalho

PROTOCOLO GERAL
13 JUL 2016
CET

SMT-CH-GAB
14 JUL 2016
Carvalho



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica

Folha nº 54 de 54
 Processo nº 01-296/15
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

Do processo administrativo nº 2016.0.132.433-9

em 14/07/2016 a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 296/15. Solicitação de informações.

CÓPIA

SMT.CH.GAB

Sr Chefe de Gabinete,

Trata-se de solicitação de informações da Câmara Municipal ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 296/15, conforme consta em fls. 02. Encaminhado o assunto à CET, pela competência, sobreveio a manifestação de fls. 16/17, com as respostas aos quesitos formulados. No entendimento desta AJ, a resposta da CET é satisfatória para os esclarecimentos solicitados, razão pela qual deve ser encaminhada a SGM para prosseguimento.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador Assessor Jurídico - SMT/AJ
 OAB/SP 128.976



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 55 de 55
Processo nº 01-296/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SMT-12

Do processo administrativo nº 2016.0.132.433-9

em 14/07/2016 a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 296/15. Solicitação de informações.

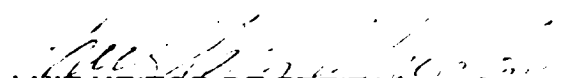
CÓPIA

SGM.ATL-CHEFIA

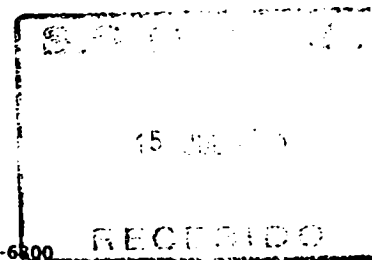
Sr(a). Assessor(a) Especial,

Considerando as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, encaminho os autos a Vossa Senhoria com as informações solicitadas pelo Legislativo Municipal.

São Paulo, 14 de julho de 2016.


LUÍZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT





SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome

DE Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo SGP-12
RF 11.329

112429

SECRETARIA DE DOCUMENTOS	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>55</u> folhas
Arquivado em	<u>10/01/2017</u>
O Func.º	<u> </u>

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>56</u> e folha de informação sob nº <u>57</u> <u>26</u> / <u>01</u> / <u>2017</u>	
<u>Reg. G. 11.069</u> RF 11.069	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

REQUERIMENTO Nº ____

RDS

556/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Quito Formiga.

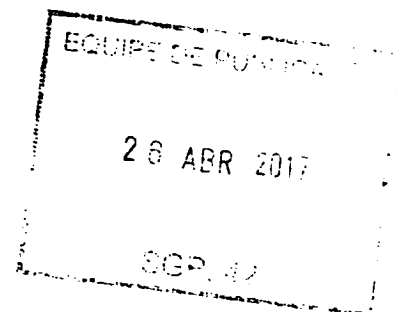
PL 57/2011, PL 87/2010, PL 164/2016, PL 170/2011, PL 202/2012, PL 282/2016, PL 296/2015, PL 297/2016, PL 320/2009, PL 336/2016, PL 354/2009, PL 360/2011, PL 365/2011, PL 378/2015, PL 379/2015, PL 380/2015, PL 381/2015, PL 382/2015, PL 383 /2015, PL 384/2015, PL 387/2015, PL 391/2015, PL 418/2011, PL 427/2011, PL 429/2012, PL 446/2015, PL 447/2015, PL 486/2015, PL 507/2009, PL 515/2010, PL 537/2009, PL 554/2011, ~~PL 556/2015~~ PL 589/2005, PL 595/2005, PL 623/2015, PL 626/2005, PL 750/2009.

19:13 24/04/2017 018074 - Protocolo Legislativo - S.P.Z

Sala das Sessões, 24 de abril de 2017.

ADRIANA RAMALHO

Líder da Bancada do PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº 57
do processo nº 01.296 de 2015 26/04/2017 (a) Rep G Barreto RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

26/04/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 556/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:
FIN
28,04,17

[Assinatura]
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 28/04/17 às 15h
 RF
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em ____/____/____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Anexo 57 juntado, nesta data, documento(s)
 Anexo de informação rubricado sob folha(s)
 Em 22/05/17

Carlos Elias Chaves
 RF 11.136 - SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

523/2017

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 296/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

Folha nº 57 do Proc.
Nº PL 296 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.388 - SGP.12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa obrigar a colocação de placas informativas do número de telefone para reclamações junto às vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos ou gestantes, ou outras que vierem a ser criadas por lei, em local visível e de forma legível. Quando as vagas reservadas localizarem-se em estacionamento privado deverá ser informado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento, e, se localizadas em logradouro público, o número de telefone próprio para reclamações ou comunicações de ocorrência de trânsito da Companhia de Engenharia de Trânsito - CET.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, "o qual visa adequar o projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da Separação de Poderes, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município. Ademais, o Substitutivo acresce ao projeto a previsão de multa aos estabelecimentos privados na hipótese de descumprimento da norma, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

17/05/17

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine

ASSINATURA

HELCUM

528/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/05/17
Pág. 131 Col. 1
Conferido [assinatura]
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

À SGP - 21
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 58 a 59 e
folha de informação sgp
nº 13,00,19

Marcia Gazzt
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

- "PL 296/2015, do Vereador QUITO FORMIGA (PSDB). Dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone de reclamações junto às vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA"

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 296/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. RODRIGO GOULART (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Rodrigo Goulart . Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.